



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas	11
Acórdãos	11
Extratos de Distribuição	11
Corregedoria Geral	11
Despachos	11
Editais	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	16
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Editais	23
Atos de Alerta	23
Atos Normativos	23
Jurisprudências	23
Informativos de Licitações	23
Comunicados	23
Informações	23
Gabinete da Presidência	23
Despachos	23
Portarias	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria Geral	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Administrativo	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 561427/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2515/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS MESMAS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Orlando Alves de Almeida, relativa ao Convênio n.º 480/07, firmado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 36.456,36 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 29.165,09 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos) repassados pelo Estado do Paraná em três parcelas e R\$ 7.291,27 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) em sede de contrapartida do município, referente ao exercício financeiro de 2007.

2. O objeto do presente convênio foi a "Reforma de Imóvel (Projeto Piá), Aquisição de Equipamentos/Material permanentes e Material de Consumo, para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia), em atendimento às crianças (sic) e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A."

3. O Município de Rosário do Ivaí, pelo protocolado n.º 561427/10 (peça 2), informou, em relação à ausência de apresentação de prestação de contas do presente convênio tempestivamente, que, em abril de 2010, protocolou o Ofício n.º 152/2010 (protocolo n.º 269630/10), com o intuito de prestar as devidas informações sobre o fato, mas que o ofício foi anexado a convênio distinto. Sendo assim, em junho de 2010, teria protocolado outro ofício, de n.º 212/2010 (protocolo n.º 357390/10), mas que também foi anexado a processo diferente do relativo a este convênio. A administração esclareceu que isso a impediu de retirar certidão liberatória junto a este Tribunal. Requereu, dessa forma, a juntada no processo do Termo de Convênio n.º 480/07, cópias dos ofícios, protocolos e outros documentos pertinentes para a solução do problema, rogando, ainda, pela liberação da certidão negativa do município.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 660/11 (peça 7), afirmou que não bastavam as justificativas de que o município teria deixado de prestar contas porque o convênio ainda não havia expirado. Segundo a unidade, "constatado o recebimento dos recursos em 11/08/2009 (p. 05, peça 2), era obrigatório que se prestasse contas sobre os mesmos até o dia 30/04/2010, mesmo que parcialmente".

5. Ademais, a unidade verificou, na análise dos autos, que não estava presente quase nenhuma das exigências para se caracterizar a regularidade da prestação de contas, "estando faltantes inúmeros documentos que comprovem que o objeto do convênio vem sendo perseguido adequadamente". Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas, não sem antes que se oportunizasse o contraditório à municipalidade e a seu representante legal, o Prefeito Orlando Alves de Almeida.

6. Deferido o proposto pela unidade técnica (Despacho n.º 164/11-GATBC, peça 8), foram enviados ao gestor, com o mesmo teor, os ofícios de diligência n.º 681/11 e n.º 737/11 (peças 9 e 10).

7. Em resposta ao Ofício n.º 681/11-OCN-DAT, o prefeito municipal, pelo protocolo n.º 294791/11 (peça 15), informou que, em atendimento à Instrução n.º 660/11-DAT, protocolou neste Tribunal a prestação de contas relativa ao Convênio n.º 480/07, autuada sob o n.º 221719/11, em 18/04/11, motivo pelo qual solicitou baixa de responsabilidade. O processo n.º 221719/11 foi redistribuído por dependência a este relator e pensado ao presente por determinação deste gabinete, conforme Despacho n.º 1036/11 (peça 18).

8. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4875/11 (peça 20), manifesta-se acerca da prestação de contas protocolada pela municipalidade e tece algumas considerações. Primeiramente, a unidade verifica que o convênio previa o início do desembolso das parcelas no começo de sua vigência (janeiro de 2008), e isso só ocorreu em 11/08/2009. Dessa maneira, a unidade considera "necessário que tomador e repassador justifiquem o lapso temporal decorrido entre a assinatura do presente convênio e os recebimentos, com a conseqüente violação da Cláusula Quinta do mencionado instrumento".

9. Em segundo lugar, a Diretoria de Análise de Transferências constata que "Parte da documentação de envio obrigatório exigida pelas alíneas do art. 33 da Resolução nº 03/2006 está faltante, conforme segue:

- Plano de trabalho com a devida aprovação do repassador, uma vez que o apresentado não possui qualquer indicação neste sentido.
- Extratos bancários da conta corrente específica utilizada para a movimentação dos repasses, referentes aos meses de junho/2010, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009;
- Extratos bancários da aplicação financeira dos repasses, referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009;
- Peças dos processos licitatórios realizados para a execução do objeto pactuado: o Convite 22/2009: Edital, comprovantes de entrega do convite a no mínimo três



fornecedores do ramo, nos termos da Lei nº 8.666/93, e, se for o caso, declaração das empresas convidadas a respeito do não interesse em particular do certame;

o Pregão 42/2009: Edital, comprovante de publicação do Edital na imprensa oficial e em jornal de grande circulação na região, justificativa a respeito da proposta vencedora do certame ser apenas R\$ 1,00 (um real) mais baixo do que o valor máximo estipulado”.

10. A Diretoria de Análise de Transferências informa ainda que:

“As despesas apresentadas nos formulários DAT05 não correspondem aos lançamentos dos extratos bancários e tampouco aos valores dos comprovantes e notas fiscais anexados.

Enquanto nos relatórios se acusa como total de gastos o valor de R\$ 36.792,73 [...], equivalente ao total dos créditos, nos extratos bancários os débitos totalizam R\$ 38.289,12 [...], em razão da diferença no montante atribuído aos cheques nº 850001, 850002, 850003, 850008, 850009 e 850010 [...]

Como se percebe, o total das despesas constantes nos extratos bancários seria maior do que o total dos créditos. Contudo, com a ausência dos extratos bancários mencionada no item 4.2 desta Instrução, não é possível verificar se houve o ingresso de outros valores para a execução do objeto pactuado.

Além disso, há comprovantes de recolhimento de saldo remanescente ao repassador, na importância de R\$ 472,03 [...]. Entretanto, se as informações dos demonstrativos financeiros estivessem corretas, estes valores restantes não existiriam”.

11. Diante disso, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao gestor: a primeira em razão do atraso de 48 dias na apresentação de contas final e a segunda em face da não apresentação de prestação de contas parcial. A unidade opinou, no entanto, para que fossem citados, para apresentação de defesa em virtude das irregularidades apontadas, o Município de Rosário do Ivaí, o senhor Orlando Alves de Almeida, prefeito, e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa da Secretária Estadual, o que foi prontamente deferido por este auditor, por meio do Despacho nº 1226/11 (peça 21).

12. Pelo protocolo nº 636994/11 (peça 27), o senhor Orlando Alves de Almeida apresentou justificativa em resposta à instrução da unidade técnica. No que tange ao lapso temporal decorrido entre a assinatura do convênio e o repasse do recurso, o gestor afirma que isso não violou a cláusula quinta, tendo em vista que o convênio teve sua vigência prorrogada de ofício, e que essa prorrogação decorreu do atraso na liberação dos recursos pela Secretaria de Estado. Esclareceu, ainda, que “não obstante tenha-se prorrogado o Termo de Convênio, surgiram impasses que dificultaram a execução dentro dos 04 (quatro) meses restantes do ano de 2009”.

13. Informou, ademais, que estaria juntando plano de trabalho, extratos bancários da conta corrente específica utilizada para a movimentação dos recursos, referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2009 e junho/2010, extratos bancários referentes a aplicações financeiras relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009 e peças dos processos licitatórios realizadas para a execução do objeto pactuado: Convite nº 022/2009 e Pregão Presencial nº 042/2009.

14. Argumentou que foram atendidas as exigências jurídico-formais do ato convocatório e que “não restou ilidido o princípio da igualdade e competição entre os licitantes, além de não ter se constituído em obstáculo para a regular contabilização dos recursos”, tendo ocorrido regularmente à publicação do certame e a exigência de que fossem convidados no mínimo três participantes para a Carta Convite nº 022/2009.

15. Sobre as despesas lançadas no formulário DAT, o gestor afirma que estas correspondem aos valores que aparecem nos extratos bancários, e que o valor recolhido ao Tesouro do Estado no montante de R\$ 472,03 refere-se a saldo não utilizado no objeto do convênio.

16. Por fim, o prefeito municipal entende que não houve atraso na prestação de contas. Segundo o aduzido, em 30/04/2010 o Município protocolou o Ofício nº 152/2010, informando que deixava de apresentar a prestação de contas porque o prazo de vigência expirava em 31/12/2010, e que teria sido anexado extrato bancário que comprovava que o recurso não havia sido gasto. Argumenta que “embora os recursos tenham sido repassados no exercício financeiro de 2009, mais precisamente em 11/08/09, eles foram aplicados em conta corrente e só foram efetivamente resgatados e gastos no exercício financeiro de 2010 já com o aporte de contrapartida devida, daí porque a prestação de contas se deu em 18 de abril de 2011”. Dessa forma, considera o gestor que o prazo para a apresentação das contas seria 30 de abril de 2011, porquanto teria realizado a entrega tempestivamente.

17. A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por intermédio da Secretária em exercício, senhora Leticia Codagnone F. Raymundo, também protocolou apresentação de justificativas (protocolo nº 22418/12 – peça 36) em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

18. Segundo a Secretária de Estado, o atraso nos repasses deveu-se ao não enquadramento do município nas condições de regularidade previstas na cláusula décima quinta do termo de convênio. Dessa forma, o montante só foi repassado com a apresentação de todas as certidões negativas exigidas, em 11.09.2009. Por fim, a Secretária informou que anexou cópia do plano de aplicação aprovado, que não foi juntado pelo município.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução derradeira, nº 2550/12 (peça 40), manifesta-se, sobre o atraso da prestação de contas, no seguinte sentido:

“... a prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos

recursos. A vigência e o andamento da execução do convênio não exige a entidade de apresentar a prestação de contas.

Como o repasse dos recursos ocorreram em 11/08/09 a Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí deveria ter apresentado a prestação de contas referente ao exercício de 2009 até 30/04/2010, prestação de contas que só foi apresentada em 18/04/2011, totalizando 353 dias de atraso”.

20. No concernente às ausências de documentos apontadas nas instruções anteriores, a unidade constata que:

- Não foi apresentado o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo repassador conforme definido pelo ar. 33, “e” da Resolução 03/2006;
- A entidade não apresentou os extratos bancários solicitados na Instrução 4875/11, limitou-se a enviar novamente os extratos anteriormente fornecidos;
- A Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí apresentou os documentos solicitados referentes aos processos licitatórios (Convite nº 22/2009 e Pregão nº 042/2009);
- Não foram apresentados os extratos solicitados, permanecendo inviável a conciliação bancária do referido convênio.

21. Quanto ao atraso de 48 dias na prestação de contas final, a unidade entende que, em respeito ao artigo 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, a Prefeitura Municipal de Rosário do Ivaí deveria ter apresentado a prestação de contas referente ao exercício de 2010 até 01/03/2011, pois a vigência do convênio teve fim no dia 31/12/2010. Dessa forma, como foi apresentada a prestação de contas apenas no dia 18/04/2011, totalizariam, de fato, 48 dias de atraso.

22. Em razão do apontado, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas sob responsabilidade do senhor Orlando Alves de Almeida, com a aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 87, III, “c” da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na prestação de contas.

23. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6866/12 (peça 41), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se no sentido de que “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade desta Prestação de Contas, com integral adoção das medidas enumeradas na Instrução nº 2550/12 – DAT, ressaltando-se, todavia, que a SEDS trouxe aos autos o Plano de Aplicação devidamente aprovado (vide fls. 13/14 da peça nº 36)”.

DO VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas. De fato, as ponderações da unidade técnica [1] acerca da impossibilidade de se realizar a conciliação bancária das despesas efetivamente praticadas no âmbito do convênio por falta de apresentação de extratos bancários impedem a consideração de sua regularidade.

2. Quanto à aplicação de multa pela não protocolização da prestação de contas parcial em 2010 e atraso na prestação de contas final de 48 dias em 2011 (ou 353 dias no total, razão da indicação do cabimento da multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05), discordo da unidade, entendendo que o Município de Rosário do Ivaí, ao menos para efeito de multa, apresentou justificativas (protocolados nº 561427/10 e nº 269630/10) para a não apresentação de contas parcial, no devido tempo, já tendo sido punido pelo impedimento de emissão de certidão liberatória automática.

3. De outra feita, configurado o atraso de 48 dias na prestação de contas final, cabe a aplicação, ao gestor, senhor Orlando Alves de Almeida, da multa do inciso I, a, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Do exposto, proponho que este colegiado, nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, b, ambos da Lei Complementar nº 113:

I) julgue irregulares as contas do senhor Orlando Alves de Almeida relativas ao Convênio nº 480/07, firmado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em razão da falta de apresentação de extratos bancários e de inconsistências entre as despesas declaradas e os comprovantes das mesmas, impossibilitando a adequada realização da conciliação bancária e a certificação da regularidade dos dispêndios;

II) aplique ao senhor Orlando Alves de Almeida a multa prevista no artigo 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 48 dias na apresentação da prestação de contas final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Orlando Alves de Almeida, nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, b, ambos da Lei Complementar nº 113, relativas ao Convênio nº 480/07, firmado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em razão da falta de apresentação de extratos bancários e de inconsistências entre as despesas declaradas e os comprovantes das mesmas, impossibilitando a adequada realização da conciliação bancária e a certificação da regularidade dos dispêndios, vencido o auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que votou pela regularidade com ressalva das contas, considerando que não há indícios de irregularidade na execução do convênio ou de desvio de recursos e que a falha descrita seria formal;

II- aplicar ao senhor Orlando Alves de Almeida a multa prevista no artigo 87, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 48 dias na apresentação da prestação de contas final.

Votaram, nos termos acima, o conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a procuradora do Ministério Público de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012 - Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ "As despesas apresentadas nos formulários DAT05 não correspondem aos lançamentos dos extratos bancários e tampouco aos valores dos comprovantes e notas fiscais anexados. Enquanto nos relatórios se acusa como total de gastos o valor de R\$ 36.792,73 [...], equivalente ao total dos créditos, nos extratos bancários os débitos totalizam R\$ 38.289,12 [...], em razão da diferença no montante atribuído aos cheques nº 850001, 850002, 850003, 850008, 850009 e 850010 [...]"

Como se percebe, o total das despesas constantes nos extratos bancários seria maior do que o total dos créditos. Contudo, com a ausência dos extratos bancários mencionada no item 4.2 desta Instrução, não é possível verificar se houve o ingresso de outros valores para a execução do objeto pactuado.

Além disso, há comprovantes de recolhimento de saldo remanescente ao repassador, na importância de R\$ 472,03 [...]. Entretanto, se as informações dos demonstrativos financeiros estivessem corretas, estes valores restantes não existiriam".

PROCESSO Nº: 204047/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ

INTERESSADO: CECÍLIA INES FERRAZZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2574/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 174.446,00. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Convênio: s/nºs de 2006, 132/07 e 025/08), firmada entre a Lar Escola da Criança de Maringá e o Município de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 174.446,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), tendo por objeto desenvolver ações complementares na área de educação e assistência social, especificamente ao pagamento de pessoal e encargos sociais, aquisições de materiais de higiene, alimentação, pedagógico, recreativo, expediente e serviços.

Através da Instrução nº 1.710/10 (peça 6), a Diretoria de Análise de Transferências, entendeu que os documentos apresentados atenderam aos preceitos da Resolução nº 03/2006, e que os termos de cumprimento de objetivos apresentados atestaram que os objetivos propostos foram atingidos. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da protocolização de uma única prestação de contas contemplando vários convênios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.832/10 (peça 8), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu que fosse concedido o contraditório à interessada, para que a mesma encaminhasse os extratos bancários referentes à movimentação financeira dos recursos de cada um dos acordos.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Cecília Inês Ferrazza, na condição de Presidente da entidade à época, encaminhou o protocolo nº 3.2908-0/11 (peça 19), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 3.885/11 (peça 20), ratificando seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.416/11 (peça 21), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, verificou que o processo encontrava-se de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa 27/2008-TC. Entretanto, entendeu necessária a apresentação de documentação que comprovasse o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, preconizados no art. 17 da Resolução 03/2006 desta Corte, na forma de pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Oportunizado novo contraditório, a interessada apresentou o protocolo nº 2598-0/12 (peça 26), contendo os orçamentos realizados junto aos fornecedores.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 3.287/12 (peça 28), reiterou os termos de sua Instrução anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas, em razão da protocolização de uma única comprovação abrangendo cinco Termos de Cooperação Técnica-Financeira.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.991/12 (peça 29), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, informou que os documentos apresentados sanaram as dúvidas existentes acerca da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a gestora das contas atendeu as determinações deste Tribunal, acompanho o Parecer nº 10.991/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008 de transferências voluntárias (Termos de Convênio: s/nºs de 2006, 132/07 e 025/08), firmadas entre a Lar Escola da Criança de Maringá e o Município de Maringá, no valor total repassado de R\$ 174.446,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. Cecília Inês Ferrazza, CPF nº 223.495.530-00, no cargo de Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2008 de transferências voluntárias (Termos de Convênio: s/nºs de 2006, 132/07 e 025/08), firmadas entre a Lar Escola da Criança de Maringá e o Município de Maringá, no valor total repassado de R\$ 174.446,00 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. Cecília Inês Ferrazza, CPF nº 223.495.530-00, no cargo de Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260986/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2575/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 261.596,72. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080282, firmada entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 261.596,72 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.095/11 (peça 4), sugerindo que fosse oportunizado ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa, em face das seguintes impropriedades transcritas abaixo:

"3.1. Ausência do Termo de Convênio e Termo Aditivo, contrariando o art. 33 da Resolução 03/2006-TCE/PR.

3.2. deverão ser completadas as planilhas DAT 02, DAT 07(material permanente) e DAT 09 (campos 3 e 4).

3.3. Verificamos na planilha DAT 05, um saldo da Transferência Voluntária na ordem de R\$ 429,60 (quatrocentos e vinte e nove Reais e sessenta centavos).

* Este saldo deverá ser identificado se refere às despesas de pessoal ou de custeio.

* Conforme entendimento da SEED - órgão repassador, o saldo dos recursos de custeio poderão ser utilizados, durante a vigência do convênio (até 31/12/2012), no elemento que originou o saldo (material de custeio, serviços de terceiros –pessoa jurídica ou física ou material permanente). Se for saldo de pessoal deverá ser devolvido no final do exercício.

3.4. As despesas abaixo relacionadas, deverão ser esclarecidas, por não terem sido contempladas no Plano de Aplicação (pç. 02, fls. 78) e constarem na planilha DAT 05.

* Acessórios musicais (item 181).

* Locação de ônibus (item 46).

* Despesas com veículos – peças (itens 41, 48).

* Passeio dos alunos (item 21).

* Serviços de terceiros – pessoa física (itens 67,84, 179).

3.5. Não é permitida a despesa com recursos de custeio, referente a contador e motorista, conforme consta na planilha DAT 05, nos itens 25, 62, 88 e 158.

* Deverá ser devolvido, à FUNDEB, o valor de R\$ 1.317,30 (um mil, trezentos e dezessete Reais e trinta centavos) referentes às despesas irregulares com contador e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) para motorista.

3.6. Deverá ser encaminhada a Nota Fiscal, conforme item 196, da planilha DAT 05, no valor de R\$ 1.478,50 (um mil, quatrocentos e setenta e oito Reais e cinquenta centavos), para melhores esclarecimentos".

Ato contínuo, o processo foi submetido à análise deste Relator que, através do Despacho nº 2.503/11 (peça 5), determinou a citação da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem os documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 10), o prazo do Ofício nº 2.684/11, expirou em 06/12/2011, sem a apresentação do contraditório.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 2.540/12 (peça 11), desta vez opinando pela irregularidade das contas e o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.905,30 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), conforme quadro abaixo e discriminado na Informação nº 1.297/12 (peça 15):

Nº Despesa (DAT 05)	Descrição	Valor (R\$)
21	Ribas Hotel LTDA. – Passeio dos alunos	225,00
25	José Santos Bueno – Honorários Contábeis	721,30
41	Capisa Com. Auto Peças – Compra de auto peças diversas	320,00



46	Expresso Princesa dos Campos S/A – Locação de ônibus	200,00
48	Buss & Buss LTDA. – Conserto de veículo	553,00
62	José Santos Bueno – Honorários contábeis	596,00
67	Marcus Aurélio Pinheiro Mendes – Manut. aparelhos eletrônicos	305,00
84	Júlio Cesar Lopes Manutenção – Despesa com manutenção	80,00
88	José de Lima – Despesa com transporte	150,00
158	José de Lima – Despesa com transporte	200,00
179	Proguard LTDA. – Despesa com monitoramento	1425,00
181	Ivone Regailo – Aquisição de acessórios musicais	130,00
TOTAL		4.905,30

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.794/12 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente intimado, o representante legal da Associação deixou de apresentar documentos pertinentes capazes de sanar as irregularidades apontadas. Desta forma, acompanho a Instrução nº 2.540/12, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer nº 9.794/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080282, firmada entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 261.596,72 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente da Associação, em razão da ausência de documentos/informações;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.905,30 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, e pelo Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente, à FUNDEB, por meio de depósito bancário, em conta específica da Secretaria de Estado da Educação, no Banco do Brasil, ag. 3753-1, C/C 6.883-7;

III – recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente da Associação, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Ofício nº 2.684/11;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080282, firmada entre a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 261.596,72 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente da Associação, em razão da ausência de documentos/informações;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 4.905,30 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, CNPJ nº 79.322.574/0001-36, e pelo Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente, à FUNDEB, por meio de depósito bancário, em conta específica da Secretaria de Estado da Educação, no Banco do Brasil, ag. 3753-1, C/C 6.883-7, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - recolher multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), pelo Sr. Generoso Fonseca, CPF nº 472.177.319-68, Presidente da Associação, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, em face do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Ofício nº 2.684/11;

IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 453624/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LÚCIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2578/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/10 – TCE/PR.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sra. Vera Lúcia Martins, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com proventos integrais.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 602/09, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 18/08/2009 (peça 2).

Após a realização de diligências para que a municipalidade encaminhasse documentos faltantes, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo lançado sob nº 2.197/12 (peça 32), informando que, à época da aposentadoria, a servidora contava com 52 anos de idade, 33 anos e 16 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, que os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.571,96 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 05 da peça 30.

Ao final, opinou pela legalidade e o consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2.967/12 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, informa que “embora apresentada a planilha de cálculo do benefício retificada, às fls. 5 da peça 30, ausente no Ato de inativação em exame a expressa referência ao valor dos proventos”.

Ressalta que, “Na hipótese do eminente relator considerar que o Instituto de Previdência de Curitiba está desobrigado de atender ao preceito contido no artigo 10 [1], inciso XV, da Instrução Normativa nº 46, de 25 de março de 2010, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do feito, nos termos em que proposto pela unidade técnica.

Contudo, na hipótese do relator considerar que a referida Instrução Normativa nº 46, foi aprovada pelo pleno Plenário na sessão de 25 de março de 2010, e como tal se constitui em decisão a ser observada pelas entidades jurisdicionadas, a negativa de registro se impõe”.

Ao final, opinou pela negativa de registro da Portaria nº 602, de 17/08/2009.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatei que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba observou o princípio da publicidade, pois publicou no Diário Oficial do Município nº 63 de 18/08/2009 o ato de concessão da aposentadoria da servidora Vera Lúcia Martins, indicando o nome da servidora, o cargo até então ocupado, a fundamentação legal da concessão, deixando, porém, de consignar o valor correspondente.

Desta forma, acompanhando o Parecer nº 2.197/12 da Diretoria Jurídica, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro, proponho:

I - o registro da Portaria nº 602/09, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 18/08/2009, que inativou a Sra. Vera Lúcia Martins, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

II - Determina-se ao Município que em futuros processos de concessão de aposentadoria observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Portaria nº 602/09, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 63, de 18/08/2009, que inativou a Sra. Vera Lúcia Martins, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

II - determinar ao Município que em futuros processos de concessão de aposentadoria observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;



PROCESSO Nº: 280308/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2579/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.138/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.276/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Foz do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Foz do Iguaçu, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e oito mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 344039/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2580/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 205.244,28 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.148/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.915/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências

e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Pinhais, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 205.244,28 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Pinhais, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 205.244,28 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223436/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES CONELHEIRO, JAIR BURDINHÃO PICHINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2588/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2988/11 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 8793/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidor do cargo de advogado, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC, ressalvando a necessidade da abertura do contraditório e a ampla defesa.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Gonzales Conelheiro e Sr. Eder Moro Maciel, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ademir Gonzales Conelheiro e Sr. Eder Moro Maciel, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 226168/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2589/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3323/11 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 9319/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidor no cargo de contador, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC, ressaltando a necessidade da abertura do contraditório e a ampla defesa.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilmar Aparecido Domingues, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilmar Aparecido Domingues, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - II - Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 151238/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BRAZ GEFFER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2591/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1426/12 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 9164/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidores dos cargos de contador e de advogado, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC, ressaltando a necessidade da abertura do contraditório e a ampla defesa.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Braz Geffer, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Braz Geffer, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

2) Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196860/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2592/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Paraíso do norte, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1731/12 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 8796/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidor do cargo de contador, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC, ressaltando a necessidade da abertura do contraditório e a ampla defesa.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Alves Pacheco, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Alves Pacheco, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197165/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: THANYA REGINA MARIOTTO CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2593/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Jaguapitá, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2334/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9354/12.



Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Thanya Regina Mariotto Cruz, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Thanya Regina Mariotto Cruz, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 490515/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2594/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Data base 30/06/2011. Inteligência do Artigo 59, inciso III e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Artigo 286, §2º e 3º do Regimento Interno. Emissão e anexação à prestação de contas correspondente, em trâmite sob n.º 143669-12, para consideração por ocasião de se julgamento.

I. Relatório

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n.º 1672/2011, exarada no processo nº 428950-11, ao analisar a evolução da despesa com pessoal do Município de Lupionópolis na data base de 30/06/2011 – referente, portanto, ao 1º semestre de 2011 - verificou que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoa equivalente a 95% do limite máximo previsto no art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a emissão de Alerta por parte deste Tribunal para comunicar ao ente a sua sujeição às restrições contidas no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Instaurado o processo em epígrafe por iniciativa da Diretoria de Contas Municipais e estabelecido o contraditório de acordo com o rito disciplinado pelo art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal, asseverou o responsável pelo Executivo Municipal que, não obstante a escrituração contábil aponte a extrapolação do percentual indicado, “na realidade a Prefeitura não ultrapassou o limite de 95% com despesa com pessoal”; o fato que ensejou a elevação da despesa no período foi o cômputo da antecipação do 13º salário de 2010 e 2011, cujo empenho fora emitido em junho. Sustentou que se o empenho tivesse sido realizado no mês de julho tal fato não se verificaria; de outra parte, noticiou a redução de horas extras visando reduzir o índice.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, analisando a resposta, observou que a justificativa apresentada não se presta a contestar a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, “reputando-se correta tal verificação”. Outrossim, informou que a análise referente ao 2º Semestre de 2011 constante da Instrução nº 788/2012 – DCM exarada no processo nº 428950-11 indicou novamente a extrapolação do patamar de 95%, limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, III, “b”.

A unidade técnica concluiu, pois, pela expedição do Alerta ao Poder Executivo de Lupionópolis face à extrapolação de 95% do limite e despesas de pessoal, com fundamento no art. 59, inciso II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - consubstanciada no Parecer nº 12538/12 - corroborou a instrução técnica, pela expedição do alerta. É o breve relato, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A instrução n.º 1672/2011 da Diretoria de Contas Municipais, relativa à Análise da Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2011 do Município de Lupionópolis (processo n.º 428950-11, em que figura como responsável o Prefeito José Carlos Tibério) constatou, na data base de 30/06/2011, um dispêndio com pessoal correspondente a 52,06% da receita corrente líquida, evidenciando a extrapolação do limite máximo de 95% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 [1].

Diante de tal constatação, impõe-se ao Poder Executivo de Lupionópolis a expedição do Alerta previsto no art. 59, § 1º [2] da citada Lei, estando o ente sujeito às restrições previstas no seu art. 22, parágrafo único [3] da referida Lei, abaixo elencadas.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos e com fundamento nos mencionados dispositivos legais, acolho a proposta apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, em razão de sua Instrução nº 1672/2011- DCM (Processo nº

428950-11), com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Lupionópolis, sendo responsável o Sr. José Carlos Tibério, CPF n.º 160.560.519-00, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 30/06/2011, ficando vedada:

1. a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2. a criação de cargo, emprego ou função;
3. a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e
5. a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Emitted o Alerta, cumpre considerá-lo no julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Lupionópolis do exercício de 2011 em trâmite neste Tribunal sob o n.º 143669-12, devendo para tanto ser o presente processo anexado àquele expediente, após o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Emitir o Alerta ao Poder Executivo do Município de Lupionópolis, sendo responsável o Sr. José Carlos Tibério, CPF n.º 160.560.519-00, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 30/06/2011, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando vedada:

1. a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
2. a criação de cargo, emprego ou função;
3. a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e
5. a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Determinar, após a sua emissão, que o Alerta seja considerado, no julgamento das contas do Poder Executivo do Município de Lupionópolis do exercício de 2011 em trâmite neste Tribunal sob o n.º 143669-12, devendo para tanto ser o presente processo anexado àquele expediente, após o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...) III - na esfera municipal:

(...) b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



PROCESSO Nº: 461850/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2595/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná para o Fundo Municipal de Ariranha do Ivaí – Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS). Instrução técnica favorável à baixa de pendência. Artigo 232 do RITCE/PR. Deferimento.

I. Relatório

Através deste expediente o Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, encaminhou prestação de contas do FUNSAUDE referente a repasse de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2011, para implementação do Programa Saúde da Família. Na oportunidade, o representante do Município esclareceu que o repasse em questão não é oriundo de transferência voluntária, razão pela qual solicitou a exclusão desta pendência do rol de transferências voluntárias deste Tribunal de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 1203/12, verificou que os recursos indicados na presente prestação de contas foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde, tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Ariranha do Ivaí, conforme extrato em anexo, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”. Logo, concluiu a unidade técnica que se trata de recursos do Sistema Único de Saúde, não estando subsumidos, portanto, às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

“(…) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)”.

Por fim, a Diretoria de Análise de Transferências, tendo por base o Acórdão nº 18/12 [1], - 1ª Câmara, exarado nos autos de nº 264069/07 entre outros julgados correlatos desta Corte, sugeriu a baixa da listagem de pendência daquela unidade técnica da inscrição em nome do Município de Ariranha do Ivaí, nos termos do artigo 232 [2] do Regimento Interno do TCE/PR, com o conseqüente encerramento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer nº 10936/12, acompanhou a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

II. Fundamentação e Voto

Em conformidade com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela baixa da pendência ora requerida, de acordo com o disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que se trata de repasse “fundo a fundo” operado pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Baixa da Pendência ora requerida, de acordo com o disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que se trata de repasse “fundo a fundo” operado pela Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 740503/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2596/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Requisitos preenchidos. Concessão do abono permanência a partir de 30 de dezembro de 2011.

I. Relatório

A servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-G/10 e lotada na Coordenadoria de Auditorias – CAD - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão de abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 05/12), consultando os registros funcionais da servidora, constatou que (i) em 12.01.2012 contava com 32 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição e 12 anos, 01 mês e 11 dias de efetivo exercício no cargo que ocupa; (ii) em 30.12.2011 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico necessário para aposentar-se com proventos reduzidos e (iii) completou 48 anos de idade em 05.06.2010. Ao final, a Diretoria concluiu que a servidora tem direito ao abono de permanência, a partir de 30 de dezembro de 2011, pois nesta data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, conforme Artigo 2º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Através do Parecer n.º 4647/2011, a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pelo deferimento do pedido.

Em atendimento ao Despacho nº 112/12-GP, os autos foram encaminhados à PARANAPREVIDÊNCIA, para ciência e manifestação, em atenção ao Convênio que este Tribunal mantém com aquele instituto.

A PARANAPREVIDÊNCIA afirmou que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria previstos no Artigo 2º da EC n.º 41/2003.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 11803/12) opinou pelo deferimento do pedido a partir de 30.12.2011.

II. Fundamentação e Voto

O §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 garante o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

O caput do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal àquele servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, observa-se que a servidora faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos para aposentar-se pelo Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 [1], pois ingressou em cargo efetivo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98; conta com mais de 05 (cinco) anos no cargo e mais de 48 anos de idade, tendo alcançado os 30 anos de tempo de contribuição acrescidos do período adicional exigido, de vinte por cento sobre a diferença do tempo que lhe faltava, em 16/12/1998, para atingir tal tempo.

De todo o exposto e acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, com fundamento no §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO a partir de 30 de dezembro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido para conceder o abono permanência à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO a partir de 30 de dezembro de 2011, com fundamento no §5º do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA

¹ Ementa. Transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Balsa Nova. Repasse de caráter involuntário. Baixa da pendência. Encerramento e arquivamento do processo.

² Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.



CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 364998/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2597/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Certidão expedida pelo INSS. Inteligência do Artigo 201 §9º da Constituição Federal. Deferido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS - ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/05 e lotado na 1ª Inspetoria de Controle Externo - formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Para tanto, juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atestando o período de contribuição de 10 anos e 07 meses, referentes aos períodos de 01.07.1987 a 30.09.1988 e 01.11.1988 a 28.02.1998, totalizando 3.860 dias.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 173/12), consultando os registros funcionais do servidor, concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido e opinou pelo deferimento do pedido.

Através do Parecer n.º 8802/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no §9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, que garante a contribuição recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

A seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 10320/12, acompanhando os opinativos pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o breve relato das instruções do presente processo.

II. Fundamentação e Voto

Para fins de aposentadoria, o servidor requerente busca a averbação de tempo de serviço em atividade privada, comprovado por certidão juntada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O pedido encontra respaldo no §9º, do Artigo 201, da Constituição Federal, que dispõe que Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Diretoria de Gestão de Pessoas confirmou que a averbação pleiteada não consta na ficha funcional do servidor.

A Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas manifestaram-se uniformemente pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse passo, pelo exposto, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal, acompanhando a instrução do expediente, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para averbação de 10 anos e 07 meses de tempo de contribuição, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor Mário Vítor dos Santos para averbação de 10 anos e 07 meses de tempo de contribuição, atestado por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA

CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 507314/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE NIVALDO FORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2598/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor. Pedido de averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Certidão expedida pelo INSS. Inteligência do Artigo 201, §9º, da Constituição Federal. Deferimento da contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade.

I. Relatório

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal JORGE NIVALDO FORTES, matrícula nº 50.651-6, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/02, lotado no Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, formulou o presente Requerimento Interno para solicitar averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Para tanto, juntou certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS comprovando tempo de contribuição de 03 anos e 03 dias (1.098 dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (Instrução n.º 232/12), consultando os registros funcionais do servidor, concluiu que nada consta em seus assentos funcionais sobre o período requerido e opinou pelo deferimento do pedido.

Através do Parecer n.º 11717/12, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no §9º do Artigo 201 da Constituição Federal, que garante a contribuição recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 12762/12, acompanhando os opinativos pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É o breve relato das instruções do presente processo.

II. Fundamentação e Voto

Para fins de aposentadoria, o servidor requerente busca a averbação de tempo de serviço em atividade privada, comprovado por certidão juntada, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O pedido encontra respaldo no §9º do Artigo 201 da Constituição Federal, que dispõe que Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A Diretoria de Gestão de Pessoas confirmou que a averbação pleiteada não consta na ficha funcional do servidor.

A Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público de Contas manifestaram-se uniformemente pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse passo, pelo exposto, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal, acompanhando a instrução do expediente, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor, para averbação de 03 anos e 03 dias atestados por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do servidor Jorge Nivaldo Fortes para averbação de 03 anos e 03 dias atestados por Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no Artigo 201, §9º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA

CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221204/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA PREVISTA



NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87 (gestão 16/01/10 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.069/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados adicionais ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.275, de 01/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.270, de 26/08/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.276, de 27/11/2009, devidamente publicada em 1/12/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especial no valor total de R\$ 5.976.549,61 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, sessenta e um centavos), correspondentes a 26,86% (vinte e seis vírgula oitenta e seis por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica nada constatou.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade no valor de R\$ 154.944,37 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Ainda, a mesma situação nos valores do Compensado no montante de R\$ 308.888,74 (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, setenta e quatro centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 04 (quatro) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontrava-se em situação de alerta de 90% (noventa por cento) e a dívida consolidada do município dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 8014-1/10, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 2.333,33 (três mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos) recebido pelo Vice-Prefeito Municipal, Sr. Valdir Magri. Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29,57%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (82,39%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,55%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento); b) divergência dos valores do Ativo e Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade no valor de R\$ 154.944,37 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos); c) recebimento acima do valor devido por parte de agente político. Como pontos de recomendação, ressalta divergência nos valores do Compensado no montante de R\$ 308.888,74 (trezentos e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais, setenta e quatro centavos), e a existência de obra paralisada.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das restrições e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Extemporaneamente, a Prefeita Municipal Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, em atendimento ao Ofício nº 9/12, manifestou-se através do protocolo nº 15980-4/12, peça 12, encaminhando novos documentos e justificativas. Juntou, também, comprovação de recolhimento efetuado pelo Sr. Valdir Magri, no valor de R\$ 3.178,80 (três mil, cento e setenta e oito reais, oitenta centavos).

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.320/12 (peça 15), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e

em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) divergência nos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; b) recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação, haja vista a comprovação de recolhimento por parte do Vice-Prefeito.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,30%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00. Contudo, ressaltou a possibilidade do Colegiado despendar tratamento análogo às decisões recentes deste Tribunal, que relevaram o resultado deficitário por ser inferior a 5% (cinco por cento), convertendo a irregularidade em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.514/12 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner. Ressalta, porém, que o item referente à existência de obras paralisadas, deve ser imputado como irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 89, § 1º, I, da LC nº 113/05.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 1,30% (um vírgula trinta por cento). A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,30% (um vírgula trinta por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica pode ser convertido em ressalva.

No que diz respeito à ressalva proposta pelo Parquet, no sentido de que a existência de obras paralisadas passe a ser motivo de irregularidade e imputação de multa, deixo de acolhê-la, haja vista que em situações análogas tal fato é passível de recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87 (gestão 16/01/10 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,30% (um vírgula trinta por cento).

2) Nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, em face da extemporaneidade na apresentação de resposta ao ofício nº 9/12.

3) Ao representante legal Município de São Pedro do Ivaí a recomendação para adequação do sistema de contabilidade em face da divergência verificada nos valores do Compensado, bem como a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

4) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87 (gestão 16/01/10 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 1,30% (um vírgula trinta por cento);

2) Recolher multa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, em face da extemporaneidade na apresentação de resposta ao ofício nº 9/12, Nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Recomendar ao representante legal do Município de São Pedro do Ivaí a adequação do sistema de contabilidade em face da divergência verificada nos valores do Compensado, bem como a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012 - Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 278702/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2145/12

Tendo em vista o Protocolo nº 594342/12 (peças processuais 57 a 59), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285369/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2146/12

Tendo em vista os Protocolos nº 592803/12 (peças nº 56 e nº 57) e nº 592838/12 (peças nº 58 e nº 59), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 343381/10
ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, JOSÉ CARLOS JOBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2147/12

Tendo em vista o Protocolo nº 595518/12 (peças processuais 20 a 24), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239898/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2149/12

Tendo em vista o Protocolo nº 597376/12 (peças processuais 34 a 36), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 147210/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2151/12

Tendo em vista o Protocolo nº 59153-6/12 (peça nº 20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 303944/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUCAS CAMPANHOLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2152/12

Tendo em vista o Protocolo nº 594830/12 (peças processuais 50 a 52), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 219757/11
ORIGEM: TRANSGRUPO MARCELA PRADO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLA AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2153/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atendimento ao contido no Parecer nº 11550/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 302992/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2154/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 592137/12 (peças processuais 16 a 19), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 17), após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, em ato contínuo colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 5 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 187227/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JURACI RONALDO CAZELLA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2155/12

Tendo em vista o Protocolo nº 595144/12 (peças processuais 44 a 46), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291039/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2158/12

Observada a Informação nº 29/12 da 2ª Inspeção de Controle Interno (2ª ICE), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 214950/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2159/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do art. 380 do Regimento Interno, proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. Fabiano de Oliveira Carvalho, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 8094/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 19), a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado nº. 06 deste Tribunal, pois em consulta ao SIM-AP, verificou-se que o Sr. Antonio Carlos Buraneli Gomes é ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Direto, e não de Contador como mencionado.

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 82858/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TANIA MARA GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2160/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2299/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 472, em 23/08/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 600199/12 (peças nº 35 e nº 36), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 191825/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2161/12

Examinado o teor do Protocolo (nº 591351/12, (peças nº 54 e nº 55) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 6 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 121088/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO ISHIKAWA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 305/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110337, celebrado entre o Município de Quarto Centenário e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 46.221,37 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais, trinta e sete centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.219/12, peça 15) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.926/12, peça 16). O termo teve por objeto o custeio de despesas com peças/pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível para o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Osvaldo Ishikawa, CPF nº 090.295.329-04, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245073/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 309/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 40, celebrado entre a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 30/06/2010, com prazo de vigência até 30/06/2012, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.187/12, peça 11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.808/12, peça 13). O termo teve por objeto aquisição de gêneros alimentícios.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Vera Lucia de Souza Andretta, CPF nº 234.417.989-53, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 111040443, celebrado entre o Município de Ibaíti e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, em 30/08/2011, com prazo de vigência até 03/10/2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.207/12, peça 20) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.923/12, peça 21). O termo teve por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, conforme plano de trabalho e manual operativo.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, CPF nº 038.805.089-68, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 37431/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIA MARLENE GUIMARAES DE MACEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 312/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 919/2011, publicado no DJE nº 766, de 01/12/2011, que concedeu aposentadoria à servidora ANTONIA MARLENE GUIMARAES DE MACEDO, CPF nº 580.679.229-34, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 6.928,78 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais, setenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.570/12 (peça 4) e nº 13.058/12 (peça 6), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421363/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, MARIANA CALDEIRA MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2131/12

Considerando ter resultado infrutífera a citação pretendida com o Ofício nº 116/12 – DAT, autorizo, na forma prescrita no art. 381, § 2º, do Regimento Interno, a expedição de edital de citação à Srª. Mariana Caldeira Martins, CPF nº 326.383.788-52, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa a transferências voluntárias feitas, no exercício financeiro de 2011, pelo Município de Guarauqueçaba ao Instituto Onix, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315268/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHTHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2133/12

I - O Secretário de Estado da Saúde em exercício, Sr. Rene José Moreira dos Santos, por meio da petição intermediária nº 56212-2/12, encaminha, à peça 31, pedido de dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.564/12 – DAT, peça 24.

II – Observo que o pedido foi formulado fora do prazo inicial, pelo que, nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, indefiro a dilação de prazo pretendida, entretanto, considerando a importância da manifestação da parte, concedo novo prazo, de mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248754/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2134/12

Previamente ao deferimento do contraditório sugerido pela Unidade Técnica na Instrução nº 3.979/12, peça 27, o Município de Medianeira, pelo seu Prefeito, encaminha nova documentação com a petição intermediária nº 59915-8/12, peças 28 e 29, que ora conheço.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo “interessado”, do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução, ou, caso

remanesça a necessidade, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações do Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91 e do Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ, 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em atenção à Instrução nº 3.979/12 – DAT, peça 27, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518819/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER, VERANICE HEINSCH RONKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2135/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” os nomes a seguir: Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ nº 76.206.499/0001-50; Redelce Possolo Amoroso, CPF nº 863.319.909-25; Eli Ghellere, CPF Nº 349.633.599-87; e Nélio José Binder, CPF nº 239.503.079-15.

II – Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Transferências Voluntárias para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, promova as citações necessárias à regularização da prestação de contas, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.701/12, peça 5.

III – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261044/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2136/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, CNPJ nº 09.088.839/0001-06.

II – Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Transferências Voluntárias para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, promova as citações necessárias à regularização da prestação de contas, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.715/12, peça 33.

III – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169250/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MAURO STIVAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2137/12

I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Transferências Voluntárias para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, promova as citações necessárias à regularização da prestação de contas, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.615/12, peça 13.

II – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 493953/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2139/12

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 1.733/12, peça 31, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise.

Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 125157/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2141/12

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 1.726/2005- Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados as peças 36 a 39, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peças 42 a 43, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se as baixas de responsabilidade do Sr. Angelo Zanesco, CPF nº 025.487.559-91, e do Sr. Tranquilo Berra, CPF nº 086.559.360-49.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112763/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2143/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. João Elinton Dutra, CPF nº 434.972.929-15, Prefeito Municipal de Laranjal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Cumprimento de Objetivos, haja vista que a vigência do convênio nº 220110018/2011, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação expirou em 31/12/2011, conforme verifica-se na Instrução nº 3.749/12, peça 15, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245790/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O

DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2144/12

I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Mello Garcias, CPF nº 072.410.899-87.

II – Após, devolvam-se os autos à Diretoria de Transferências Voluntárias para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, promova as citações necessárias à regularização da prestação de contas, em razão das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.656/12, peça 20.

III – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220809/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE

ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA,

VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2145/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Valderlei Garcias Sanches, CPF nº 439.387.529-04, Diretor da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na Instrução nº 3.768/12, peça 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133166/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIA BATISTA DE PAULA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2148/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a derradeira citação do Município de Adrianópolis, CNPJ nº 76.105.642/0001-17, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação relativa à admissão de pessoal da servidora, em face do apontado no Parecer nº 11.809/12, peça 33, sob pena de negativa de registro do ato de inativação e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238905/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2149/12

I - Em que pese à solicitação de dilação de prazo contida na peça 18, verifico que a Entidade já promoveu resposta ao ofício nº 2.473/12. Diante do fato, deixo de apreciar o pedido.

II – Em consequência conheço da juntada do protocolo nº 56751-1/12 (peça 20). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206635/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2150/12

I - Nos termos do § 2º, do art. 381 do Regimento Interno, determina-se a citação, VIA EDITAL, do Sr. João Orestes Fenker, gestor da presente prestação de contas, CPF nº 410.532.069-68, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1.225/12, da Diretoria de Contas Municipais, peça 6, sob pena de desaprovção das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264302/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, VERA LÚCIA APARECIDA

NARDELLI, HELOISA IVASZEK JENSEN, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2151/12

I – O Sr. Tércio Alves de Albuquerque, representado por advogado, por meio da petição intermediária nº 58237-9/12, peças 74 a 76, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.085/12 (peça 20).

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, face o certificado à peça 78, indefere-se a dilação de prazo pretendida.



III – Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260536/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, JOSENEY VICENTE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2153/12

I – O Sr. Tércio Alves de Albuquerque, representado por advogado, por meio da petição intermediária nº 58283-2/12, peças 32 a 34, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.085/12 (peça 20).

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, face o certificado à peça 36, indefere-se a dilação de prazo pretendida.

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174149/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2154/12

I - O Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Sr. Pedro Wosgrau Filho, por meio da petição intermediária nº 58409-6/12, peças 34 e 35, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.557/12 (peça 31).

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158119/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2155/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Célio Pinto de Carvalho, CPF nº 193.283.899-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias à regularização da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio nº 1220110243/2011, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, em atenção à Instrução nº 3.358/12, peça 15.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338903/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2157/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338873/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2158/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231508/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2159/12

Diante do exposto no despacho 2.380/12, peça 53, autorizo as medidas propostas nos itens I e II.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259721/12

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: LUIZ MALUCCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2160/12

I- Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Nivaldo Passos Kruger, CPF nº 078.820.259-68 (gestão 01/01/2011 a 25/01/2011).

II - Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais a promoção das citações necessárias à regularização da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, haja vista as irregularidades apontadas na Instrução nº 212/12, peça 26.

III – Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489404/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2161/12

I - Em razão do cumprimento dos itens II e III, do Acórdão nº 2.234/10- Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados as peças 56 a 59, devidamente convalidados pela Diretoria de Execuções, peça 61, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Ailton Buso de Araujo, CPF nº 591.982.499-91, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236151/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2162/12

I - Submetido a este Relator para apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças 37, 39 e 41, observo que o requerimento formulado pelo Sr. Antonio Cláudio de Souza foi apresentado fora do prazo.

II - Previamente à análise dos pedidos, foram juntados contraditórios às peças 44 e 45 (Instituto de Gestão e Assessoria Pública), 50 (Sr. Eliel Hernandes Roque), 52 (Sr. Antônio Cláudio de Souza) e 56 (Município de São Tomé).]

III - Em relação à devolução do ofício nº 2.857/12, encaminhado ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente do Instituto, entendo suprida a necessidade de nova citação, face o interessado já haver tomado ciência, pois é quem peticiona, à peça 44, em nome da entidade.

IV - Recebo a documentação apresentada, conforme descrita no item II, e determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

V - Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421363/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CENTRO DE REABILITAÇÃO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, MARIANA CALDEIRA MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2163/12

I - O Secretário Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, Sr. Ezequiel Ribeiro da



Silva, por meio da petição intermediária nº 60428-3/12, peças 33 a 36, apresenta razões de defesa face o solicitado no ofício nº 119/12 – DAT, peça 14, requerendo, ao final, a extensão em 30 dias no prazo para o integral cumprimento das determinações deste Tribunal.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152346/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS OLNEZ DALCIM, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2164/12

I – A Secretaria de Estado da Saúde, por seu Secretário, Sr. Rene José Moreira de Santos, por meio da petição intermediária nº 56213-0/12, peças 33 e 34, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.377/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235130/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2167/12

I – Considerando que os processos referidos no item III, do Acórdão nº 1.461/12-Primeira Câmara, tratam de assuntos relacionados à pessoal, solicito apreciação por parte da Diretoria Jurídica da documentação apresentada as peças 25 e 26.

II – Após, retorne.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256105/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 2168/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Eduardo André Gaievski, CPF nº 467.113.179-04, Prefeito Municipal de Realeza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos necessários à apreciação dos autos, em atenção à Instrução nº 1.340/12, peça 5.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257687/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: OSNI DEL MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2169/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Osni Del Moro, CPF nº 151.377.409-34, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Convênio objeto da transferência voluntária, em atenção à Instrução nº 3.603/12, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 537682/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO MOZER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1890/12

I – De acordo com o Parecer nº 10477/12 - DIJUR, pela citação do ente, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, em especial para informar e juntar aos autos o decreto que retificou a aposentadoria do interessado, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À DIJUR, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 388920/01

ORIGEM: LUISA CORDELIA SOALHEIRO

INTERESSADO: LUISA CORDELIA SOALHEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2043/12

Não conheço a Petição (peça 80), como Recurso de Revista em razão de sua intempestividade, com fundamento nos artigos 32, IX, 477 e 484 do Regimento Interno.

Quanto à exclusão do nome da requerente da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, indefiro, pois conforme já apontado pela Diretoria de Execuções em seu Despacho nº 946/12 (peça 81), não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no art. 519, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação ao fato das contas serem sanáveis, a inclusão do nome na relação não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo, cabendo à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 45579/97

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 2044/12

À Diretoria de Execuções para que entre em contato com a Sra. Nilda Matos Germer, chefe do GFS/SEED da Secretaria da Educação (peça 12), para que informe se houve o parcelamento da dívida e/ou algum recolhimento por parte do responsável.

Em caso negativo determino a intimação do Sr. Arquimedes Restelato da Silva, via postal com Aviso de Recebimento, para que no prazo de 30 dias proceda ao pagamento do valor atualizado da dívida.

Após o prazo estipulado, seja efetuada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 533512/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: HILDA DE OLIVEIRA DUARTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2046/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13004/12, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 477914/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ELVIRA ISZ MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2047/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13214/12, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 480320/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: NEUSA ROCHA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2048/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13272/12, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 275662/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: UYLIAN COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2049/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13202/12, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 232520/10

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2050/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 14000/12, do Ministério Público de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 309578/11

ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2051/12

I-Tendo em vista a Instrução n.º 464/2012, da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Alexandre José Cattelan, CPF nº 292.655.840-68, referente ao item II do Acórdão nº 706/12 – Segunda Câmara;
II-À Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito;
III-À Diretoria de Análise de Transferência e Diretoria de Execuções para anotações;
IV-Depois das devidas anotações, autorizo o encerramento do presente processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo;
V-Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169625/12

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
INTERESSADO: GILBERTO DELLA COLETTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2052/12

I – De acordo com a Instrução nº 62/12-DCE, pela citação do Sr. Gilberto Della Coletta, CPF nº 139.146.859-72, no cargo de Diretor, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 148790/06

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2053/12

I-Tendo em vista a Instrução n.º 86/2012, da Diretoria de Execuções, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. José Ivo Senn, CPF nº 627.484.679-49, referente ao Acórdão nº 1740/2008 – Tribunal Pleno;

II-À Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito;

III-À Diretoria de Execuções para registro;

IV-Depois, autorizo o encerramento do presente processo e arquivamento na Diretoria de Protocolo;

V-Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 720693/11

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, MILTON PODOLAK JÚNIOR, NELSON FARHAT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2054/12

I – De acordo com a Instrução nº 1391/12-DAT, pela citação das pessoas indicadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 302453/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2055/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 582808/12 (peças 64 a 66), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 10 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 372037/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SATIKO TANAKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2056/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11013/12, da Diretoria Jurídica;



II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 217939/09
ORIGEM: CONSELHO DE SEGURANÇA DA COMUNIDADE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VALCENOR LEOPOLDO FLECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2058/12

I-Tendo em vista a Informação n.º 1850/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II-À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III-Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 236748/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2059/12

I-Conheço da Petição Intermediária n.º 589942/12 (peças 11 a 13);
II-Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 263330/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2061/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 589144/12 (peças 20 e 21), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 222492/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS GOTARDI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2062/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 582751/12 (peças 48 a 50), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 545920/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2063/12

I – De acordo com o Parecer n.º 13532/12 do Ministério Público de Contas, pela citação da Fundação Araucária na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a

resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267310/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2064/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 595241/12 (peças 26 a 28), por mais 15 (quinze) dias, a forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 132902/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2065/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 599166/12 (peças 15 e 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 271713/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSE EDILSON VANZELLA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2066/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 600350/12 (peça 39 a 41), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 204784/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2067/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1187/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 123881/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2068/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1186/12-S1C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 230641/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2069/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 597589/12 (peças 54 a 56);
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 743120/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -
SEDS, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2070/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 594741/12 (peças 39 e 40), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Publique-se;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 168377/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUI GONÇALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2071/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 376/12-STP, encerro o presente processo;
II - Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 10 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 594296/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2336/12

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas análises.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Matrícula 50.907-8
por delegação
Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11

PROCESSO Nº: 232850/07

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2353/12

I - Em atendimento ao Parecer nº 13.944/12 do Ministério Público de Contas, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Companhia de Habitação de Londrina, na pessoa de seu representante legal, senhor Carlos Eduardo de Afonseca e Silva para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II - Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III - À DCM para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf.Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB
AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 151653/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JAIR BURDINHÃO PICHINI, RINALDO ADRIANO FURLAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2355/12
Encaminhe-se à DCM, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e

383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Jair Burdinhão Pichini, para que este se manifeste acerca da Instrução nº 1756/12 da Diretoria de Contas Municipais, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.
Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
[por delegação conf.Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB
AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 159948/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LOIVO ROQUE RITTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2358/12

I - Acolho o contido na Instrução nº1968/12 (peça 26) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER
Por delegação
IS nº01/11 - GCHEB

PROCESSO Nº: 183610/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2359/12

I - Acolho o contido na Instrução nº2176 /12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Por delegação
IS nº01/11 - GCHEB

PROCESSO Nº: 153893/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2360/12

I - Acolho o contido na Instrução nº2186/12 (peça 33) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2012.
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Por delegação
IS nº01/11 - GCHEB

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 187450/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CANDIDA DE JESUS GUIMARAES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1349/12
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica



(nº 12348/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13434/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73034/2012, de 27/01/2012, publicado no D.O.E. nº 8654, de 16/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 106305/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, BENEDITA MARIA SCHEFFER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1350/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12829/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13687/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão nº 058/2012, de 19/01/2012, publicado no periódico Fazenda Rio Grande nº 718, de 23 a 29 de janeiro 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 35650/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ETELVINA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1351/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13058/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 13746/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.938, de 13/12/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 1640, de 19/12/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 3 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 281681/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, RUTE PADILHA SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1353/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 11332/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 12050/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2355/2011, de 14/04/2011, publicado no periódico Correio Paranaense nº 2470, de 02/05/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 5 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 683836/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RESCHETTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1354/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70860/11, publicado no D.O.E. nº 8546, do dia 12/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.016,29 (dois mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos), deferida para José Reschette, CPF nº 069.923.079-91, na qualidade de cônjuge da servidora Marlemari Reschette, falecida em 23/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9201/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10201/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 366687/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENY VIEIRA PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1355/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 69072/11 e nº 69073/11, publicados no D.O.E. nº 8445, do dia 13/04/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.102,01 (dois mil, cento e dois reais e um centavo) e R\$ 1.767,01 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e um centavo) respectivamente, deferida para Reny Vieira Pereira, CPF nº 027.504.909-44, na qualidade de cônjuge do servidor Jose Laurindo Pereira, falecido em 19/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9163/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10123/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 103341/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO COELHO
DESPACHO: 1525/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2330/12, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 507846/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ BARRETO DE MACEDO
DESPACHO: 1526/12

Encaminham-se os autos à este Auditor, em atenção ao contido na Instrução nº 3515/12 – Peça 195, da Diretoria de Análise de Transferências, na qual solicita providências acerca do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 3479/10 – Peça 187.

Contudo, verifico que os autos pertencem a relatoria do Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, razão pela qual encaminho os autos ao digníssimo Relator, para as providências devidas.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 231860/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO

CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA
DESPACHO: 1538/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Análise de Transferências – Instrução nº 4308/12 (Peça 22), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 6 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 489069/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO: 1539/12

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2471/12, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 343986/12-TC, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 6 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 424218/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO: 1543/12

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2486/12, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 488933/12-TC, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 6 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 488933/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DESPACHO: 1544/12

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 2487/12, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 424218/12-TC, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 6 de setembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 9874/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MALVINA DILAY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1765/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido nos Parecer n.º 12798/12 e 9675/12, dessa Diretoria e do Ministério Público, respectivamente, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 628491/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADAIR PINTO CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1766/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 328203/11, referente à admissão do servidor em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, com posterior remessa à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 93471/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITORIA SIMIONI COSTA DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1767/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13439/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 49006/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
CLOTILDE BISPO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1768/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12996/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 575258/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOAO SALADINO DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1769/12

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ, e seu dirigente, Sr. OSVALDO ALVES MEDEIROS.

2. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário mencionado, para atendimento ao contido nos Pareceres n.º 3353/11 e 13515/12, elaborados por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 80272/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: ORIVALDO FERREIRA CALDAS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1771/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13743/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96743/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FLORIANO PEREIRA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1772/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido nos Pareceres n.º 3161/11 e 13572/12, elaborados por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 250848/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BENEDITA SOARES GRITTEN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1773/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13494/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 420120/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANNA HALISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1774/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 7074/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 126280/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1775/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 7074/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro, sem prejuízo de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, contra os responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 183074/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1776/12

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que, em atenção ao ofício juntado na peça n.º 42, seja novamente comunicada a Câmara de Vereadores de Mirassolva acerca da disponibilização de cópias deste processo, para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 251020/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE MENDONÇA GONDIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1784/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13410/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 277852/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1787/12

Acesso a peças do processo

I - Em atenção ao pedido de vistas dos autos constante da peça n.º 14, formulado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, devidamente representada pela advogada Dra. Mari Kakawa, por se tratar de processo digital os autos estarão disponíveis, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

PROCESSO Nº: 473722/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, SONIA ROZALIA JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, JOCIANE PORTE DE BARROS, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1799/12

I - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que:

1. Proceda à intimação da Sra. Marta Socorro Lazarini Nodari, na pessoa de sua Procuradora, Dra. Marise Bini Elias, que subscreve a defesa constante da peça n.º 54 (f. 3), em seu endereço constante da procuração de f. 2 da peça n.º 42: Rua Cel. Carlos Pioli, 109, sala 2, centro, Rio Branco do Sul, CEP 83.540-000;

2. Tendo em conta a indicação do correio, constante de f. 2 da peça n.º 98, como "Não Procurado", notifique-se o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do atual Prefeito, para que proceda à citação da Sra. Jociane Porte de Barros, mediante a entrega pessoal de ofício de citação, mediante comprovação de seu recebimento por parte da destinatária.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 552316/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALCIDES RIBEIRO ROCHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 2693/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Alcides Ribeiro Rocha, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 5083/12 (peça 4) da Diretoria Jurídica e n.º 5484/12 (peça 5) do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 485/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constato, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Uma vez que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010, por meio do Despacho n.º 1073/12 (peça 6) determinou-se a realização de diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Em cumprimento à referida decisão, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 1699/12 (peça 7), promovendo a intimação da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que, por meio da petição intermediária n.º 438413/12 (peça 10), apresentou justificativas para o não cumprimento do contido no despacho referido.

6. Refuto as justificativas de direito do órgão previdenciário invocadas. De outro lado, não tendo sido aventadas circunstâncias de fato impeditivas da publicação do ato constando o valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. 7. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do(s) gestor(es) atual(ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

8. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

9. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 13541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2695/12

Por meio da petição intermediária n.º 568856/12 (peça 73), o Município de Assis Chateaubriand, representado pela senhora Dalila José de Mello, prefeita, apresenta defesa "contra os achados no Relatório de Inspeção realizado por esse e. Tribunal de Contas, relativo ao Plano Anual de Fiscalização relativo aos exercícios financeiros de 2008 e 2009" bem como junta documentos (peças 74 a 94).

2. Do mesmo modo, mediante o protocolado n.º 567325/12 (peça 95), o senhor Edivaldo Lopes de Assis, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand, apresenta defesa em face dos referidos achados.

3. Observo que a Diretoria de Análise de Transferências, responsável pela instrução do feito, não atendeu à decisão contida no item I do Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara (peça 50), no que se refere à individualização das condutas dos responsáveis pelos achados no Relatório de Inspeção n.º 02/2010-DAT, para, em seguida, proceder à citação dos mesmos, nos termos do Despacho n.º 2237/12 (peça 96). De fato, a unidade expediu os ofícios sem definir adequadamente as responsabilidades imputadas aos achados descritos.

4. Justamente por isso, julguei prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo formulados pela senhora Dalila José de Mello, prefeita do Município de Assis Chateaubriand, por meio da petição intermediária n.º 518360/12 (peça 69), bem como pelo senhor Edivaldo Lopes de Assis, representante legal do PROVOPAR, conforme razões constantes do Despacho n.º 2237/12.

5. Pelos mesmos motivos ali expostos, deixo de conhecer a petição intermediária n.º 568856/12 (peças 73 a 94) e o protocolo n.º 567325/12 (peça 95), uma vez que há a necessidade de cumprimento prévio, pela Diretoria de Análise de Transferências, da decisão contida no item I do Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara (peça 50), a fim de prevenir futuras alegações de nulidade do feito.

6. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento das peças 73 a 95, nos termos do art. 368, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para atendimento ao contido no Despacho n.º 2237/12 (item I do Acórdão n.º 3204/10-Segunda Câmara).

8. Publique-se mediante certificação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 421363/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MARIANA CALDEIRA MARTINS (CPF: 326.383.788-52)

EDITAL Nº 108/12 – COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 2131/12 (peça nº 37), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIANA CALDEIRA MARTINS, CPF nº 326.383.788-52, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 10 de setembro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 342326/10

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 62/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO TERMO DE QUITAÇÃO RECÍPROCA AO CONTRATO N. 28/2005.

Contratado: Higi Serv Limpeza e Conservação S/A

Objeto: Repactuação de valores.

Valor: R\$ 35.179,55.

CPL, 10/09/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 90863/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 63/12

Em cumprimento ao determinado pelo art. 61, p. único, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 110 da Lei Estadual n. 15.608/07, publique-se o seguinte extrato contratual:

EXTRATO DO CONTRATO N. 38/2012.

Contratado: Copava Veículos LTDA

Objeto: Aquisição de 7 (sete) veículos Jetta 2.0 Comfortline.

Valor: R\$ 520.940,00.

Vigência: 12 (doze) meses.

Gestor do contrato: Sérgio José Buzato.

CPL, 10/09/2012.

Ivano Rangel de Oliveira

Presidente da CPL/TCE-PR

Matrícula 51.280-0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 143886/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 79/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a aquisição de microfones de mesa, microfones sem fio, mesa de som e amplificador de potência, de acordo com termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10H, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE, S/N, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 25 DE SETEMBRO DE 2012, ATÉ ÀS 09H 30M.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9H ÀS 12H E DAS 14H ÀS 18H, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE WWW.TCE.PR.GOV.BR. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, 10/09/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA - MATRICULA TC 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL – TCEPR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 668551/11

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3456/12

Considerando o disposto na Resolução nº 31/12, defiro o pedido de disponibilização



dos autos digitais constante no protocolo nº568805/12.
Após, retornem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 542349/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA, LUCIANA DOS REIS BRAGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3478/12

Trata o presente de processo encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com vistas à concessão da verba de representação, prevista no art. 27, da Lei nº 5.864/08 (com redação alterada pela Lei nº 16.387/10), às servidoras ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO, NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA e LUCIANA DOS REIS BRAGA, todas detentoras do cargo de Técnico de Controle desta Corte de Contas.

A DGP, por meio do Ofício Interno nº 568/12, informa que as servidoras estão há mais de 02 anos no cargo e que possuem diploma de curso superior em Tecnologia em Gestão Pública.

A Comissão de Avaliação de Desempenho atestou pela Informação nº 24/12, que as Requerentes preencheram os requisitos do art. 27 da Lei 15.854/08 para a percepção da verba de representação, na data de 10/08/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio de seu parecer nº 12571/12, entendeu pela possibilidade de deferimento do pedido.

Considerando que em 20 de agosto de 2012 foi exarado o último documento essencial ao cumprimento dos requisitos necessários à implementação da verba, conforme consta do citado art. 27, defiro a sua implementação a partir de tal data.

Expeça-se Portaria.

Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 687/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 433558/12-TC, resolve

PRORROGAR

o período para realização de Inspeção contida na Portaria nº 483/12, publicada no DETC nº 439, de 09 de julho de 2012, para avaliação do exercício de 2012, junto ao Poder Executivo de Guaraqueçaba, para o período de 12 a 14 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspetoria de Controle Externo